



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENTA: REQUER AO PREFEITO MUNICIPAL PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA ASSEGURAR O ERÁRIO MUNICIPAL, MORMENTE EM RAZÃO DA PRECARIIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que o contrato de concessão pública do transporte coletivo de Ribeirão Preto, (Concorrência nº 41/11-6 e Contrato Administrativo de Concessão nº 97/2012, de 28/05/12) operado pelo consórcio Proubano é precário **desde a sua égide**, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE - TCs-013653/026/14 e 000566/006/12), cujo acórdão é claro ao apontar que (...) *No caso, as projeções de passageiros realizadas pela Municipalidade na elaboração do Termo de Referência do certame foram superestimadas, de modo que a concessionária alega ocorrência de déficit no sistema, pois vem transportando cerca de 350.000 passageiros / mês a menos que o previsto no edital (cerca de 10% a menos do valor estimado), quantidade essa que multiplicada pela tarifa a época de R\$ 2,80 resultaram em déficit acumulado de aproximadamente sete milhões de reais(...);*

CONSIDERANDO que o contrato supramencionado é objeto de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público, indicando irregularidades no contrato de concessão, essas apontadas pelo TCE-SP e pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto que, conforme excerto do acórdão do Tribunal de Contas assentou que (...) *Além disso, observou-se que os cronogramas fixados pelo Edital não estavam sendo cumpridos, dentro os quais destaco a implantação de novas linhas da segunda etapa do projeto de transporte; compra de novos veículos (tipo padron); emissão de 15.000 guias*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

contemplando as novas linhas; Projeto Básico e Executivo do Terminal Jerônimo Gonçalves. Por fim, importante destacar a existência de representação², que se originou de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que em seu relatório final explicitou vinte e dois itens contratuais descumpridos pela concessionária, sendo que quatorze itens descumpridos foram expressamente declarados pela própria contratada(...);

CONSIDERANDO, que em sessão ordinária realizada na no dia 08 de junho de 2021, a Câmara Municipal aprovou por 12 votos a 10 a redação final do Projeto de Lei n.º 139/21 que *Dispõe sobre regime emergencial de subsídio financeiro público de transporte coletivo do município, para os atos, procedimentos e manutenções que se fizerem necessárias, em razão da pandemia da covid-19 e dá outras providências*, ficando autorizado desde então o repasse de 17 milhões de reais (sendo cinco de imediato e seis parcelas sucessivas de 2 milhões de reais), tendo sido objeto de duas Ações Populares pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO que recentemente o consórcio afirmou ainda estar em desequilíbrio econômico-financeiro, ameaçando não honrar o décimo terceiro salário de seus motoristas, ainda que amparado pela Prefeitura com aportes mensais, demonstrando cabalmente a **PRECARIÉDADE** do contrato e do serviço prestado aos usuários;

CONSIDERANDO, por fim, conforme sentença anexa (1023191-43.2020.8.26.0071), que o município de Bauru foi vitorioso em primeira instância ao defender os interesses dos usuários de transporte daquela cidade, **NEGANDO** qualquer repasse e/ou aporte ao sistema de transporte público, ainda que seu contrato também contivesse previsão de reequilíbrio, e que, como bem assentado pelo juízo de piso, destacando as palavras do jurista Marçal Justen Filho, o qual diz que:

*“O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. **Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.** Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabe-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de “encargos”. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização. Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regra.”

CONSIDERANDO que o aludido desequilíbrio econômico financeiro esbravejado pelo consórcio vem desde a égide, já que superestimado o número de passageiros, mostrando-se claramente inexecutável diante dos termos pactuados;

REQUEREMOS, nos termos constitucionais e regimentais:

1. Medidas urgentes e imperiosas desde Executivo Municipal *para por fim à este contrato de concessão*, buscando tutela jurisdicional para proteger o erário da precariedade contrato e das recorrentes chantagens promovidas pelas empresas, tendo o apoio desde parlamentar e de vários outros para buscar novas soluções que atendam os usuários com a dignidade mínima que um direito constitucional assegura;

2. Promova desde já as medidas para que os valores a serem repassados ao consórcio sejam provisionados para pagamento do décimo terceiro salário dos motoristas;

Se o contrato está ruim para o consórcio ProUrbano, se está ruim para os usuários, e está ruim para o Executivo, estará então bom para quem?

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MARCOS PAPA
Vereador - CID



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

SENTENÇA

Processo nº: **1023191-43.2020.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública (COVID-19)**
 Requerente: **Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda e outro**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Bauru**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Renato da Silva Ribeiro**

Vistos.

TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA e TRANSPORTE COLETIVO SEM LIMITES, qualificados nos autos, propuseram pedido de condenação em pecúnia em face do **MUNICÍPIO DE BAURU**, também já qualificado. Aduzem, em síntese, que, diante do caos causado pela pandemia, tiveram grande parte de suas operações paralisada. No mês de março de 2020, a primeira suportou déficit de R\$1.061.987,92 apenas para manter em funcionamento a empresa, e os prejuízos permaneceram nos meses seguintes. Enviou diversos ofícios à Municipalidade para que subsidiasse a autora, de modo que pudesse se manter ativa, com base no equilíbrio econômico-financeiro e imprevisibilidade do momento, sem sucesso. Afirmam que é a primeira autora é aderente do contrato nº 7.509/2014, cujo item 41 e seguintes estabelece que, em casos como o que atualmente está ocorrendo, o concedente fica obrigado a recompor o equilíbrio contratual, o que não necessariamente se traduz em alteração da tarifa, mas em subsídio dos valores faltantes para compor a renda da autora, de modo que possa se manter ativa. A segunda autora é aderente ao contrato de concessão nº 9.706/2020, que também possibilita o reequilíbrio econômico-financeiro na cláusula 13.1, “a”. Requerem a condenação do réu a recompor o déficit demonstrado, do mês de março de 2020 até o final da pandemia, a ser apurado em liquidação de sentença. Juntaram documentos.

A d. decisão em fls. 157/158 indeferiu a tutela provisória.

Emenda à inicial em fls. 169/170.

O Município de Bauru apresentou Contestação em fls. 174/190. Argui preliminar de incorreção no valor da causa. No mérito, sustenta que, tratando-se de Administração Pública, a sua atuação pode e deve ser pautada pelo princípio da legalidade, de modo que não pode praticar qualquer conduta que não seja devidamente autorizada por lei. Ainda que presente o fortuito ou força maior, não há respaldo legal para o pagamento de subsídio, posto que não há dotação orçamentária, indispensável para a realização de qualquer despesas pela Administração Pública, ou lei autorizadora. Ainda, a concessão pleiteada deve ter como lastro um programa municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

auxílio a todas as empresas que se encontrem em situação análoga à das autoras. Afirma que não se pode admitir que qualquer alegação de suposto prejuízo sofrido pelo particular se proceda ao realinhamento, devendo existir prova inequívoca e suficiente para restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelo contratante. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas políticas públicas para definir a alocação de recursos públicos. Requer a improcedência da ação.

Houve Réplica (fls. 220/223).

Relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do Artigo 355, inciso I, do CPC.

1. Acolho a preliminar de incorreção do valor da causa.

Nos termos dos Artigos 291 e 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Desta feita, no caso dos autos, em que os autores postulam a condenação do Município de Bauru ao pagamento de subsídios, o valor da causa deve corresponder à soma do montante perseguido, totalizando **R\$11.316.056,30**.

Desta feita, retifique-se o valor da causa para constar o valor ora indicado, intimando-se a parte autora para recolhimento das custas complementares.

2. No mérito, o pedido não procede. Vejamos.

Nos termos do Artigo 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

A respeito da questão, Marçal Justen Filho leciona que

“O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de “encargos”. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização. Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produziu certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regra.

A alínea *d* admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências. A amplitude da redação consagrada abrange as diversas manifestações de caso fortuito e força maior, na mais ampla extensão adotada para tais institutos pela doutrina e pela jurisprudência.

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado. Porém, essa hipótese é menos frequente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2.º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas aplica-se a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira”.

Em outras letras, é devida a recomposição financeira ao particular quando evento superveniente à formulação da proposta, a que não tenha dado causa, agrave sua posição, tornando os encargos contratuais excessivamente onerosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

No caso dos autos, incontroverso que houve celebração de contratos de concessão entre o Município de Bauru e as autoras.

O contrato nº 7.509/2014, concorrência pública nº 4/2014, foi celebrado entre o Município de Bauru e a empresa Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda para a prestação do serviço de transporte de passageiros por modo coletivo urbano, pelo prazo de 8 anos, podendo ser prorrogado por mais 2 anos (fls. 55 e ss.). A Cláusula 41 do contrato estabelece que as partes terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos casos de: a) modificação sobre as condições operacionais do contrato que resulte alterações de custos ou desequilíbrio de receita para mais ou para menos; b) alterações legais que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas ou sobre os custos dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela concessão; para mais ou para menos; c) inserção de investimentos no sistema não previstos inicialmente no contrato de concessão e suportados pela concessionária (fls. 64).

Outrossim, o contrato nº 9.706/2020, concorrência pública nº 22/2018, foi celebrado entre o Município de Bauru e a empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites S/A para a prestação de serviço de transporte de passageiros por modo coletivo urbano, pelo prazo de 8 anos, podendo ser prorrogado por mais 2 anos (fls. 31 e ss.). A Cláusula Décima Terceira do contrato também prevê a possibilidade de recomposição do equilíbrio financeiro, nos mesmos casos acima elencados (fls. 40).

Cediço, portanto, que há possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de fatos imprevisíveis no momento da contratação, ou ainda nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, que causem impacto nas receitas ou custos dos serviços, de modo a preservar a justa remuneração do objeto contratado. Certo, ainda, que a pandemia de COVID-19 pode ser caracterizada como caso fortuito ou força maior na concessão de transportes, o que sequer é questionado pelo Município de Bauru.

Ocorre que a pandemia não afetou somente o setor de transportes, mas toda a economia mundial, notadamente o orçamento dos entes públicos, sobrecarregado com a piora dos índices econômicos, repentina queda na arrecadação e colapso da rede pública de saúde. E assiste razão ao Município de Bauru no tocante à necessária obediência ao **princípio da legalidade**, que não permite a concessão de subsídios a empresas privadas concessionárias de serviços públicos se não houver lei autorizadora.

Com efeito, os contratos administrativos preveem que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deve ser feita mediante ajuste no valor da tarifa, e não pelo aporte direto em dinheiro, tal como pretendido, sobretudo sem prévia dotação orçamentária. Ademais, tal como bem pontuado no parecer jurídico em fls. 136/142, imprescindível a análise do efetivo prejuízo suportado pela concessionária, visto que a recomposição não busca a manutenção da margem de lucro da empresa, mas tão somente a mitigação dos danos efetivamente suportados. E não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, determinando ao Poder Executivo onde alocar os recursos públicos, ou exigindo que faça alguma coisa, sem que exista norma legal regulando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

matéria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (Artigo 2º, CF)².

Nesse sentido, voto proferido pela d. Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodvalho no julgamento da Apelação Cível nº 1001766-95.2020.8.26.0220 (2ª Câmara de Direito Público, j. em 27 de outubro de 2021), cujo trecho peço vênia para transcrever, adotando como fundamento para decidir:

“Apesar dos esforços, não pode o Município criar hipóteses de planejamento de socorro financeiro para a concessão de uso de bens e recursos públicos municipais em favor da autora.

Embora inquestionável o interesse público na continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população, a ocorrência da pandemia causada pela Covid-19, assim como os reflexos econômicos da paralisação das atividades para o seu enfrentamento, era imprevisível. E mais: o impacto econômico atinge a todos, tanto os do setor público como os da iniciativa privada.

Nessas circunstâncias especiais, não há previsão na Lei nº 8.666/93 ou outro regramento que albergue a pretensão da Concessionária de receber auxílios ou subsídios. O diploma só admite revisão para reequilibrar o contrato administrativo, não sendo possível o planejamento de socorro financeiro ou o pagamento de subsídios, sem a respectiva autorização legislativa.

Igualmente é importante observar que, o Poder Público não possui recursos ilimitados. O C. STJ já adotava tal entendimento, antes da pandemia:

'(...) O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros. (...) De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela

² Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. Revista dos Tribunais, edição 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

Administração por falta de recursos.' (STJ, RMS nº 28.962/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/08/2009).

O pedido de socorro financeiro na pandemia não é desconhecido. Sobre esses requerimentos, citem-se os julgados:

'(...) Na origem, a empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., ora interessada, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o requerente, pleiteando que ele adotasse medidas emergenciais consistentes na concessão de auxílio financeiro à concessionária em razão da drástica diminuição de receita no período atual de pandemia. A liminar foi indeferida pelo Juízo de primeira instância. (...)

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

A excepcionalidade prevista na legislação de regência foi demonstrada pelo requerente.

No caso, a grave lesão à ordem pública, na acepção administrativa, está configurada porquanto a decisão liminar proferida pelo Tribunal de origem impossibilita que a municipalidade exerça suas funções fiscalizadora e sancionadora, especificamente no tocante à averiguação do cumprimento do contrato firmado com concessionária prestadora de serviço de transporte coletivo urbano.

Em outros termos, a decisão impugnada afeta diretamente o exercício desse poder-dever da administração, especialmente porque impede, de forma ampla, que a administração pública instaure procedimento que vise à discussão de descumprimento de contratos de concessão. Assim, o decisum obsta o exercício do poder de polícia da administração pública municipal, entre outras funções a ela inerentes, o que configura interferência indevida em outro Poder.

Cada empresa deve, caso entenda que há ilegalidade ou excesso do poder concedente, desenvolver defesa própria e específica no âmbito administrativo ou judicial, levando em conta a imprevisão alegada, mas de modo concreto.

Por outro lado, o Judiciário não pode converter-se em administrador positivo e determinar uma série de medidas, a exemplo das contempladas na decisão liminar do TJPR, especialmente nas circunstâncias atuais, sob pena de lesão à ordem público administrativa. Com efeito, é excessivo o Judiciário determinar, em fase de tutela de urgência antecedente, que a administração municipal presente, em 48 horas, plano emergencial, como se fosse algo banal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

ordinário, ordenando com minúcia o conteúdo.

Nesse caso, além da anistia prévia de eventuais más condutas da empresa, a decisão assume caráter legislativo, isto é, geral e abstratamente, sem a demonstração concreta e específica de cada situação, haverá uma "ajuda emergencial" previamente garantida à referida empresa por ato do Judiciário. (STJ, suspensão de liminar e de sentença nº 2724 - PR (2020/0116891-9, Rel. Presidente Min. João Otávio Noronha, 27.05.2020).'

Nesse passo, a redução da atividade econômica na pandemia não afetou exclusivamente a apelante. O impacto da quarentena afetou turismo, comércio, serviços e atividade produtiva em geral, o que ocasionou a redução das receitas públicas e a maior inadimplência dos contribuintes.

O serviço de transporte público é essencial ao Município. E, ainda que com restrições, não ficou inviável. É certo que houve redução de frota, rotas e de funcionários, mas a continuidade da operação do serviço público ainda era possível.

(...)

Considerando que a Municipalidade, no âmbito de sua competência administrativa, adaptou sua atuação à realidade local e, observadas medidas administrativas, sanitárias e financeiras, assegurou à população o transporte, da maneira que pôde.

(...)

As medidas a serem tomadas em decorrência da pandemia, se inserem no âmbito da atividade política. Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo verificar a conveniência e oportunidade da intervenção. O que não é possível ao Judiciário é avaliar quais os setores deveriam ser socorridos e modificar a destinação dos recursos.”

Conclui-se, portanto, que, embora se reconheça as dificuldades econômicas suportadas pelas autoras, incabível a condenação do Município de Bauru a simplesmente recompor os déficits por meio de subsídios, da maneira pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda e Transporte Coletivo Sem Limites em face do Município de Bauru. Extinto o feito com fulcro no Artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbência pelas autoras, diante do que as condeno, solidariamente, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (Artigo 85, §8º, CPC, aplicável às causas de elevado valor).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

P.R.I.

Bauru, 08 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

